SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1120805 - BA (2026/0336483-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	RAFAELA AUXILIADORA CICERO ALVES (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. *HABEAS CORPUS* COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. MULTIRREINCIDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus*.

2. Agravante condenada pelo crime de furto qualificado (art. 155, § 4º, IV, do CP) à pena de 3 anos, 9 meses e 15 dias de reclusão, em regime inicial fechado, além de 112 dias-multa. A defesa sustenta a atipicidade material pela aplicação do princípio da insignificância, em razão da subtração de gêneros alimentícios e bebida avaliados em R$ 143,17, com restituição imediata.

3. Pretensão de absolvição pela aplicação do princípio da insignificância.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o *habeas corpus* pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal e se há hipótese de concessão de ofício por flagrante ilegalidade; (ii) saber se, à luz da multirreincidência, estão presentes os requisitos cumulativos para a aplicação do princípio da insignificância, consideradas a *res furtiva* de valor reduzido e a restituição.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA60934759 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/10/2026 17:24:51
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 0763a79d-6e1d-459a-baa0-f4c36deeb5e6

5. A jurisprudência veda a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal. A concessão de *habeas corpus* de ofício é admitida, no âmbito da competência jurisdicional, apenas em casos de flagrante ilegalidade (art. 647-A do CPP).

6. Inexistência, no caso, de flagrante ilegalidade apta a justificar concessão de *habeas corpus* de ofício, mantendo-se o indeferimento liminar.

7. O reconhecimento da atipicidade material por insignificância demanda, cumulativamente, mínima ofensividade da conduta, ausência de periculosidade social da ação, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica. A reiteração delitiva e a reincidência obstam a incidência do postulado, ainda que reduzido o valor da *res furtiva*.

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA60934759 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/10/2026 17:24:51
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 0763a79d-6e1d-459a-baa0-f4c36deeb5e6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1120805 - BA (2026/0336483-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	RAFAELA AUXILIADORA CICERO ALVES (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. *HABEAS CORPUS* COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. MULTIRREINCIDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus*.

2. Agravante condenada pelo crime de furto qualificado (art. 155, § 4º, IV, do CP) à pena de 3 anos, 9 meses e 15 dias de reclusão, em regime inicial fechado, além de 112 dias-multa. A defesa sustenta a atipicidade material pela aplicação do princípio da insignificância, em razão da subtração de gêneros alimentícios e bebida avaliados em R$ 143,17, com restituição imediata.

3. Pretensão de absolvição pela aplicação do princípio da insignificância.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o *habeas corpus* pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal e se há hipótese de concessão de ofício por flagrante ilegalidade; (ii) saber se, à luz da multirreincidência, estão presentes os requisitos cumulativos para a aplicação do princípio da insignificância, consideradas a *res furtiva* de valor reduzido e a restituição.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA60550328 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/10/2026 14:04:50
Código de Controle do Documento: b4de991b-84c3-45b9-88d4-4908274a82bd

5. A jurisprudência veda a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal. A concessão de *habeas corpus* de ofício é admitida, no âmbito da competência jurisdicional, apenas em casos de flagrante ilegalidade (art. 647-A do CPP).

6. Inexistência, no caso, de flagrante ilegalidade apta a justificar concessão de *habeas corpus* de ofício, mantendo-se o indeferimento liminar.

7. O reconhecimento da atipicidade material por insignificância demanda, cumulativamente, mínima ofensividade da conduta, ausência de periculosidade social da ação, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica. A reiteração delitiva e a reincidência obstam a incidência do postulado, ainda que reduzido o valor da *res furtiva*.

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RAFAELA AUXILIADORA CICERO ALVES contra a decisão monocrática de e-STJ fls. 216/220, por meio da qual a Presidência desta Corte indeferiu liminarmente o presente *habeas corpus*.

Consta dos autos que a agravante foi condenada à pena de 3 (três) anos, 9 (nove) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicial fechado, além de 112 (cento e doze) dias-multa, pela prática do delito capitulado no art. 155, § 4º, IV, do Código Penal.

Em suas razões, sustenta a defesa a ocorrência de constrangimento ilegal, porquanto a conduta imputada é materialmente atípica diante da aplicação do princípio da insignificância, considerando o reduzido valor dos bens subtraídos, qual sejam uma peça de carne bovina e uma bebida, avaliadas em R$ 143,17 (cento e quarenta e três reais e dezessete centavos), e sua imediata restituição ao estabelecimento comercial, o que evidencia mínima ofensividade e inexpressividade da lesão ao bem jurídico.

Defende que há nulidade da condenação por violação ao princípio acusatório, uma vez que o Ministério Público requereu a absolvição nas alegações finais, reiterou o pedido em contrarrazões e a Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento da apelação para absolver a agravante por atipicidade material, de modo que a manutenção da condenação pelo juízo e pelo tribunal, apesar da desistência da pretensão punitiva pelo titular da ação penal, esvazia o objeto da jurisdição penal.

Requer, liminarmente e no mérito, a absolvição da agravante pela aplicação do princípio da insignificância. Subsidiariamente, pugna pela declaração de nulidade da condenação por violação ao princípio acusatório.

Documento eletrônico VDA60550328 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/10/2026 14:04:50
Código de Controle do Documento: b4de991b-84c3-45b9-88d4-4908274a82bd

Nesta oportunidade, a defesa reitera os pedidos deduzidos na inicial.

É o relatório.

VOTO

Não obstante os argumentos defensivos, tenho que o recurso de agravo regimental não merece prosperar.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não cabe a utilização de *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal, sob pena de desvirtuamento do objeto ínsito ao remédio heroico, qual seja, o de prevenir ou remediar lesão ou ameaça de lesão ao direito de locomoção.

Não se desconhece a orientação presente no art. 647-A, *caput* e parágrafo único, do Código de Processo Penal, segundo a qual se permite a qualquer autoridade judicial, no âmbito de sua competência jurisdicional e quando verificada a presença de flagrante ilegalidade, a expedição de *habeas corpus* de ofício em vista de lesão ou ameaça de lesão à liberdade de locomoção.

Na espécie, consta do voto condutor do acórdão impugnado a seguinte fundamentação para afastar a aplicação do princípio da insignificância (e-STJ fls. 21/41):

> *A apelante pleiteia a aplicação do citado princípio amparada no valor ínfimo do bem subtraído (R$ 143,17), na natureza dos objetos (gêneros alimentícios), na ausência de violência ou grave ameaça e na restituição dos bens, elementos que, de acordo com a defesa, evidenciariam a baixa ofensividade e a reduzida lesão ao bem jurídico tutelado. No caso dos autos, ainda que o valor do bem subtraído (R$ 143,17) seja objetivamente reduzido, a análise não pode ser feita de forma unidimensional, restrita à expressão econômica do prejuízo. O princípio da insignificância não é um instituto de cálculo aritmético — é um instrumento de política criminal que demanda uma avaliação global do fato, do agente e das circunstâncias que o cercam.*
>
> *E é exatamente nessa avaliação global que o presente caso revela a sua singularidade impeditiva do benefício: a apelante é multirreincidente, com três condenações transitadas em julgado anteriores ao fato ora apurado, todas relacionadas a crimes contra o patrimônio, mais especificamente roubos, conforme certificado nos autos (ID. 98439160). A sentença de primeiro grau, ao afastar a insignificância, ressaltou a "vida anteacta" da Apelante e sua "reiteração delitiva em crimes da mesma espécie", fator que efetivamente eleva o grau de reprovabilidade social de sua conduta e a periculosidade social da ação, obstando a aplicação do aludido princípio.* ***A contumácia delitiva, como no caso da apelante, que já possui diversas condenações transitadas em julgado por crimes de roubo e, ainda, praticou o furto ora em exame enquanto cumpria pena em regime aberto por condenações anteriores (Processo de execução nº 2002434-07.2023.8.05.0001 - ID.98439161), demonstra um comportamento reiterado de desrespeito à ordem jurídica, afastando, assim, a possibilidade de se considerar sua conduta como de reduzido grau de reprovabilidade*** *. [...] Consequentemente, observa-se que o comportamento da apelante não se*

Documento eletrônico VDA60550328 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/10/2026 14:04:50
Código de Controle do Documento: b4de991b-84c3-45b9-88d4-4908274a82bd

enquadra nos requisitos para a aplicação do princípio da insignificância, dada a ausência de mínima ofensividade da conduta e o elevado grau de reprovabilidade do seu comportamento, conforme corretamente ponderado pelo juízo de primeiro grau (fl. 28, grifo meu).

O reconhecimento da atipicidade material com fundamento no princípio da insignificância demanda, cumulativamente, mínima ofensividade da conduta, ausência de periculosidade social da ação, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica.

No caso em apreço, não concorrem todos os requisitos.

Com efeito, apesar de reduzido o valor da *res furtiva*, constata-se que a reiteração delitiva constitui óbice ao reconhecimento da atipicidade da conduta, uma vez que a agravante é reincidente.

Tais circunstâncias, não obstante a defesa sustente em sentido diverso, são aptas a afastar a incidência do princípio da insignificância.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. FURTO QUALIFICADO - ESCALADA E DURANTE O REPOUSO NOTURNO - OBJETO DO CRIME - FIOS DE COBRE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INVIABILIDADE. REINCIDÊNCIA E HABITUALIDADE DELITIVA. PETIÇÃO INICIAL LIMINARMENTE INDEFERIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ estabelece que o princípio da insignificância não se aplica em casos de reincidência e habitualidade delitiva, mesmo que o valor do bem seja pequeno.

2. No caso, o Tribunal de origem destacou no acórdão impugnado a conduta do apenado, caracterizada pela reiteração criminosa e pela prática de furto qualificado de fios de cobre, demonstrando maior reprovabilidade e periculosidade social, inviabilizando a aplicação do princípio da insignificância.

3. A ausência de laudo de avaliação dos bens furtados impede a verificação da expressividade da lesão jurídica, requisito indispensável para a aplicação do princípio da insignificância.

4. Na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte, deve ser mantida a decisão impugnada.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 956.409/SC, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo Desembargador Convocado do TJSP, Sexta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 11/3/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. FURTO QUALIFICADO. INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. REITERAÇÃO DELITIVA EM CRIMES PATRIMONIAIS. CONTEXTO DA SUBTRAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

Documento eletrônico VDA60550328 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/10/2026 14:04:50
Código de Controle do Documento: b4de991b-84c3-45b9-88d4-4908274a82bd

1. O Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento de que, para a aplicação do princípio da insignificância, devem estar presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

2. Na espécie, não é possível a incidência do princípio da bagatela, porquanto não evidenciado o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento, tendo em vista a reiteração delitiva e o contexto da prática do crime. Destacou a instância de origem a fraude empregada para burlar os dispositivos antifurto e garantir o êxito da subtração. Somado a isso, importa destacar a contumácia delitiva do réu, que ostenta 2 ações penais em andamento - também por crimes de furto perpetrados no ano de 2022 - e já respondeu a 6 procedimentos judiciais pela prática de atos infracionais.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 2.090.564/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 6/11/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO HABEAS CORPUS. CRIME DE POSSE ILEGAL DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. 3 CARTUCHOS CALIBRE 9MM. AGENTE CONTUMAZ NA PRÁTICA DE DELITOS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO. MULTIRREINCIDÊNCIA. CONFISSÃO. COMPENSAÇÃO PARCIAL. REGIME INICIAL SEMIABERTO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. REINCIDÊNCIA E CIRCUNSTÂNCIA DESFAVORÁVEL. ATIPICIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O princípio da insignificância é parâmetro utilizado para interpretação da norma penal incriminadora, buscando evitar que o instrumento repressivo estatal persiga condutas que gerem lesões inexpressivas ao bem jurídico tutelado ou, ainda, sequer lhe causem ameaça.

2. Nos termos da jurisprudência desta Casa, a reiteração delitiva pode impedir a incidência do princípio da insignificância, visto que o referido postulado não busca resguardar condutas habituais juridicamente desvirtuadas, mas sim impedir que desvios de conduta irrisórios e manifestamente irrelevantes sejam alcançados pelo Direito Penal.

3. Tratando-se de réu multirreincidente, cabível a compensação parcial da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência, bem como a fixação de regime inicial imediatamente mais gravoso, o semiaberto.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no HC n. 569.254/SC, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 8/9/2020, DJe de 14/9/2020.)

Assim, não vislumbro o alegado constrangimento ilegal apto a ensejar a concessão da ordem, entendimento que mantenho nesta oportunidade.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60550328 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/10/2026 14:04:50
Código de Controle do Documento: b4de991b-84c3-45b9-88d4-4908274a82bd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.120.805 / BA

Número Registro: 2026/0336483-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00302916192025 302916192025 518072025 81027479720258050001 81605365420258050001

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE	: RAFAELA AUXILIADORA CICERO ALVES (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: RAFAELA AUXILIADORA CICERO ALVES (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA60933684 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:38:36
Código de Controle do Documento: ae6b4769-2246-458a-95a3-13a9e0e9981f

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60933684 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:38:36
Código de Controle do Documento: ae6b4769-2246-458a-95a3-13a9e0e9981f